

**PARECER Nº 686/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que isenta os portadores de necessidades especiais (física ou mental) do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e 230 da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, caput; e 225 da Lei Orgânica do Município.

A finalidade última da proposta, de acordo com as suas razões, é assegurar a dignidade da pessoa portadora de deficiência física ou mental. Nesta medida versa sobre a proteção destas pessoas, matéria inserida na competência legislativa municipal.

Note-se que se pretende fomentar, mediante dispensa de pagamento de estacionamento em áreas reservadas para pessoas portadoras de deficiência, o acesso a todas as políticas públicas por este grupo da população, o que vai ao encontro do disposto na Constituição da República, que em seu art. 227, §2º e art. 244.

Além disso, o projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias" (art. 24, inciso X).

Desta forma, tendo-se em vista que o projeto assegura ao portador de deficiência maior participação na comunidade, traduz-se a medida proposta em concretização da previsão constitucional. Assim, concilia-se com os princípios que regem a proteção do portador de deficiência no nosso sistema, e se insere no âmbito do interesse local do Município, razão pela qual é de rigor concluir pela competência municipal para tratar sobre o tema.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa, tendo em vista a Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com deficiência e também a Resolução nº1, de 15 de outubro de 2010, do CONADE, e a Portaria nº 2.344, de 03 de novembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, propomos o substitutivo que segue.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0324/12.**

Isenta as pessoas com deficiência do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Zona Azul, por tempo indeterminado, as pessoas com deficiência, proprietários ou condutores de veículos automotores, no Município de São Paulo, nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art. 2º As pessoas com deficiência, beneficiadas por esta lei, deverão ser cadastradas pelos órgãos responsáveis mediante apresentação de laudo médico e demais documentos necessários à comprovação da deficiência ou mobilidade do qual é portadora.

Art. 3º O cadastramento deverá ser realizado pelas Subprefeituras, nos termos definido pelas Secretarias Municipais de Transportes — SMT, da Secretaria das Subprefeituras SMSP e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida SMPED.

Art. 4º O beneficiado pela isenção receberá um cartão de identificação a ser fixado no veículo no qual é condutor ou proprietário e deverá conter informações sobre o condutor/proprietário, bem como sobre o veículo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM